



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 270/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.085199-2024-51

Órgão: UFBA – Universidade Federal da Bahia

Requerente: 104366

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou quais são os programas de pós-graduação da UFBA, quem são os membros do corpo docente e discente (e seus orientadores); e os alunos egressos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido respondeu que as informações referentes aos cursos de pós-graduação estão disponíveis na página <https://prppg.ufba.br/>, no catálogo dos cursos no link: <https://heyzine.com/flip-book/0b407b258b.html#page/1>. De acordo com a Universidade, neste catálogo estão disponibilizados os links para acessar as páginas dos programas de pós-graduação e os e-mails para contatos.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão alegou que a resposta enviada não atendia adequadamente sua solicitação. O requerente informou que a lista de cursos está em formato "flipbook" online, mas que gostaria em formato que ele possa acessar e verificar sem a necessidade de estar conectado à internet. Quanto às informações solicitadas sobre cada um dos programas, alegou que caberia a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) solicitar as informações aos coordenadores de cada programa e repassar ao cidadão, uma vez que são dezenas de programas e ele teria que solicitar abertura de processo via Plataforma Fala.BR para cada um.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Não foi localizada a resposta do órgão na Plataforma FalaBR.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão anexou à Plataforma Fala.BR um arquivo formato PDF com a lista de programas de pós-graduação da UFBA.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) □

O cidadão requerente alegou que a resposta seguia incompleta, pois continuava sem informar quem eram os membros do corpo docente e discente (e seus orientadores) e os alunos egressos dos programas de pós-graduação.

ANÁLISE DA CGU □

A CGU realizou tratativas no intuito de se obter esclarecimentos adicionais da recorrida. Em resposta, a UFBA anexou o catálogo e a lista de todos os seus cursos de pós-graduação, os quais indicam cada link com as informações adicionais, bem como a lista do corpo docente e coordenadores/orientadores dos referidos cursos. Com relação ao corpo discente e aos alunos egressos, a CGU acatou a justificativa da universidade, de que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, além de causar prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina do órgão, caracterizando o pedido desproporcional, considerando-se o quantitativo a ser tratado (cerca de 25 mil egressos até 2024). Neste caso, a Universidade sugeriu ao cidadão solicitar tais informações de forma individual e específica referente a cada curso de seu interesse.

DECISÃO DA CGU □

A CGU indeferiu o recurso, com relação ao corpo discente e aos alunos egressos, conforme artigo 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012; e deferiu o recurso, nos termos do artigo 7º, incisos II e V, da LAI, de maneira que as informações apresentadas à CGU durante os esclarecimentos adicionais, ou seja, o catálogo e a lista dos cursos de pós-graduação, bem como a lista do corpo docente dos referidos cursos, sejam inseridas diretamente pela UFBA, na aba "Cumprimento da decisão" da Plataforma Fala.BR, em decorrência da opção do requerente pela preservação da sua identidade no pedido inicial.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

O cidadão discordou do indeferimento de acesso à lista do corpo discente atual. O requerente tentou obter estes dados diretamente no site de cada programa, porém, considerou as informações fornecidas "poucas e defasadas". O cidadão alegou, ainda, que a PRPPG, como órgão responsável por cuidar dos programas de pós-graduação da UFBA, deveria ter esta lista de alunos facilmente consultável e por isto solicitou a ela e não a cada um dos programas. Também informou que tem experimentado dificuldades em obter documentos públicos de programas de pós-graduação, como atas de reuniões. Por fim, solicitou que fosse reconsiderado o pedido de acesso, ao menos, ao corpo discente atual.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso conhecido. Conforme o artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os artigos 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI □

Da análise dos autos, verifica-se que, após acionada pela CGU, a recorrida anexou o catálogo e a lista de todos os seus cursos de pós-graduação, os quais indicam cada link com as informações adicionais, bem como a lista do corpo docente e coordenadores/orientadores dos referidos cursos. Já sobre o corpo discente e aos alunos egressos, alegou que o atendimento do pedido exigiria trabalhos adicionais, conforme art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, e se caracterizaria como desproporcional, considerando-se o quantitativo a ser tratado (cerca de 25 mil egressos até 2024). Para verificar se há existência ou não de obrigação legal do modo de publicização dos dados requeridos, foi realizado interlocução com o Ministério da Educação, que informou: □

□

“A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres do Ministério da Educação esclarece preliminarmente que cabe os cursos de pós-graduação stricto sensu, como o mestrado e o doutorado, são regulados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, a quem compete definir as diretrizes e normas aplicáveis a esses cursos. □

Dito isso, registra-se que, não há obrigação legal expressa na Lei nº 9.394/1996 quanto à divulgação da relação nominal dos classificados em cursos de pós-graduação. O § 1º do art. 44 trata especificamente do processo seletivo para graduação do inciso II (transcreveu a íntegra do dispositivo) □ □

Nessa mesma linha, frisa-se que a Resolução CNE/CES nº 01/2018, editada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, que disciplina as diretrizes dos cursos de pós-graduação lato sensu, não impôs a obrigatoriedade de divulgação nominal dos classificados nesses cursos. □

Na oportunidade, registra-se que as Universidades Federais e as Instituições Federais de Ensino Superior gozam de autonomia administrativa e acadêmica, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal. Nessa mesma perspectiva, o art. 53 da Lei 9.698/96 - LDB, contempla a instituição com autonomia para definir sua estrutura administrativa e acadêmica, composição do quadro docente, designação de cargos acadêmicos e outras atividades acadêmicas, no limite da lei, que validem os padrões de qualidade da instituição e da educação superior (transcreveu a íntegra do dispositivo) □

Dessa forma, as Instituições de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo responsáveis por definir os critérios de seus processos seletivos, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico. □

Sendo assim, não existe previsão legal expressa que obrigue a divulgação nominal dos classificados em cursos de pós-graduação, conforme previsto no inciso III do art. 44 da LDB. Sendo tal exigência, aplicável apenas aos cursos de graduação inciso II do art. 44, conforme determina o § 1º do referido artigo. □

Por fim, deve-se atentar para o fato de que os editais devem se nortear pelos princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, observa-se que, embora a divulgação nominal dos classificados em cursos de pós-graduação não seja legalmente obrigatória na legislação educacional, ela configura uma boa prática de transparência.” □

□

Assim, embora a divulgação nominal dos classificados em cursos de pós-graduação não seja legalmente obrigatória, ela configura uma boa prática de transparência. Com base no exposto, e considerando que a Recorrida disponibilizou em 3^a instância a listagem dos alunos egressos, sem apresentar óbice legal para concessão de acesso, para a devida instrução do recurso interposto foi realizada interlocução com a Universidade recorrida e questionada a possibilidade de fornecer a relação atual dos alunos de pós-graduação. Em resposta à diligência, a UFBA encaminhou ao e-mail da Secretaria-Executiva desta Comissão uma planilha, em formato CSV, com os dados solicitados. Todavia, por tratar-se de usuário não identificado e sem e-mail informado, não foi possível ao requerido enviar o documento durante a instrução do presente recurso. Portanto, deverá a Universidade Federal da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias uteis a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR o arquivo com os dados obtidos junto à área responsável pela matéria. Todavia, ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que este efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

DECISÃO DA CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145^a Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da LAI. Deverá a UFBA disponibilizar a planilha com a relação atual de discentes

nos cursos de pós-graduação da Universidade, em até 10 (dez) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819081** e o código CRC **B0A3939A** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0